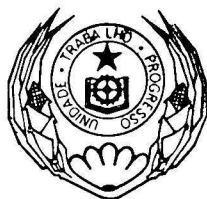


REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.		
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n.º 168/85:

Aprova o Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da Bulgária.

Decreto n.º 169/85:

Aprova o Acordo Comercial entre o Governo de Cabo Verde e o Governo da República Popular da Bulgária.

Decreto n.º 170/85:

Aprova o Acordo de Cooperação Económica, Científica e Técnica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da Bulgária.

Decreto n.º 171/85:

Cria mais alguns lugares nos quadros de pessoal das Direcções-Gerais da Função Pública e do Trabalho e Emprego.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 83/85:

Procede ao reforço de verbas do Orçamento Geral em vigor dos departamentos do Estado que indica.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Portaria n.º 84/85:

Confirma o orçamento do Município do Porto Novo para o ano económico de 1986.

Ministério do Interior:

Direcção-Geral da Administração Interna.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 168/85

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 77.º, n.º 1, alínea g) da Constituição da República de Cabo Verde, o Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da Bulgária, cujo texto em português faz parte do presente diploma, a que vem anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — André Corsino Tolentino.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo de Cooperação Cultural e Científica entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da Bulgária

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da Bulgária adiante denominados Partes Contratantes», no seu desejo de fortalecer os laços de amizade entre os dois povos, de desenvolver as relações culturais e de consolidar a cooperação entre os seus povos e governos no domínio da ciência, educação, cultura, arte e desportos, decidiram celebrar o presente Acordo de cooperação cultural e científica.

Artigo 1.º

As partes contratantes desenvolverão e fortalecerão a cooperação cultural e científica entre os dois povos na base de benefício mútuo, de respeito pela soberania, nacional, de não ingerência nos assuntos internos e de igualdade de direitos em conformidade com as leis em vigor nos países respectivos.

Artigo 2.º

As partes contratantes trocarão experiências nas matérias da ciência, educação, cultura, arte, desportos e formação da juventude.

Elas alargarão as relações culturais e científicas entre os estabelecimentos de ensino superior e facilitarão a troca de visitas no domínio da ciência, educação, cultura e arte.

Artigo 3.º

As partes contratantes encorajarão a concessão de bolsas e outras formas de assistência, tais como especialização, facilidades que permitam a realização de pesquisas científicas, assim como o intercâmbio de estudantes, de estudantes de pós-graduação, pesquisadores científicos e outras, visando a especialização, formação e trabalhos científicos.

Artigo 4.º

As partes contratantes, cada uma segundo as suas possibilidades, facilitarão o conhecimento da cultura, história, geografia e literatura do outro país em estabelecimentos escolares do seu país.

Artigo 5.º

As partes contratantes trocarão livros, revistas, publicações científicas e culturais e outros materiais sobre o ensino, desportos e instrução da juventude e facilitarão a difusão de filmes de longa metragem, de divulgação científica e documental, pautas musicais, registos em banda magnética e discos.

Artigo 6.º

As partes contratantes cooperarão no sentido de:

- a) trocar especialistas em assuntos diversos no domínio das artes plásticas, bibliotecas, arqueologia, arquitectura, música e arquivos.

- b) trocar exposições e organizar concertos musicais e espectáculos teatrais, bem como projecções de filmes.

- c) proceder à tradução de obras escolhidas nos domínios da ciência, cultura e arte na língua da outra parte contratante, assim como a troca das obras célebres, fotocópias de manuscritos e documentos históricos.

- d) desenvolver os laços no domínio da rádio, televisão, cinema e imprensa e entre institutos de cada uma das partes contratantes, segundo as suas competências e em conformidade com as leis em vigor em cada país.

Artigo 7.º

Em virtude dos acordos concluídos separadamente e no quadro das suas possibilidades, as partes contratantes enviarão especialistas para trabalharem nos domínios que são objecto do presente Acordo.

As condições respeitantes ao seu envio, assim como a duração da permanência, as tarefas concretas e as condições financeiras serão estabelecidas separadamente entre os órgãos competentes das duas partes contratantes.

Artigo 8.º

As partes contratantes encorajarão a sua cooperação nas organizações internacionais de que são membros, nos domínios objectos do presente Acordo.

Artigo 9.º

As partes contratantes procederão à troca de informações referentes à conferências, congressos e simpósios internacionais relativos aos domínios que são objecto do presente Acordo que se realizam no seu território e constituem interesse para a outra parte.

Artigo 10.º

As partes contratantes encorajarão e apoiarão a cooperação em matéria da cultura física e dos desportos. Neste sentido as direcções desportivas competentes das partes contratantes poderão concluir acordos separados.

Artigo 11.º

As questões relativas à interpretação do presente Acordo serão resolvidas por via diplomática.

Artigo 12.º

Com vista a aplicação concreta do presente Acordo as duas partes contratantes elaborarão e assinarão programas bienais de cooperação cultural e científica.

Artigo 13.º

Este Acordo é válido por um período de cinco anos e entra em vigor após a data da sua assinatura. Sendo o mesmo prorrogável, automaticamente, por períodos iguais e sucessivos de cinco anos, salvo se uma das partes contratantes o denunciar, por escrito, mediante aviso prévio de seis meses.

Feito em Sófia, Bulgária, aos 11 de Junho de 1985, em dois originais, em língua portuguesa e outro em língua búlgara, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Alvaro Tavares*.

Pelo Governo da República Popular da Bulgária, *Liubomir Popov*.

Decreto n.º 169/85

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, alínea g) da Constituição da República de Cabo Verde, o Acordo Comercial, entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da Bulgária, cujo texto em português faz parte do presente diploma, a que vem em anexo.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, e o mencionado Acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Pedro Pires — Silvino Manuel da Luz — Osvaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

Acordo Comercial entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da Bulgária

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Popular da Bulgária, adiante denominados Partes Contratantes;

Desejosos de estabelecer e intensificar as relações comerciais e económicas entre os dois países numa base de igualdade, de benefício mútuo e do princípio de equilíbrio razoável nas trocas comerciais, inspirados pelo alto grau atingido nas relações amistosas e solidárias existentes entre os dois povos e governos:

Acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1. As Partes Contratantes, tendo em vista facilitar e desenvolver as trocas comerciais entre os dois países concedem reciprocamente o tratamento de nação mais favorecida em tudo o que respeita a direitos aduaneiros, impostos e formalidades relativos à importação, exportação ou trânsito de mercadorias originárias dos seus territórios.

2. O disposto no número anterior não se aplica:

a) às vantagens resultantes de uma união aduaneira, zona de comércio livre ou outro agrupamento económico de que uma das Partes Contratantes é ou possa a vir a ser membro;

b) aos direitos, privilégios e vantagens que as Partes Contratantes tenham concedido ou concederem no futuro aos países limítrofes com vista a facilitar o tráfico de comércio fronteiro;

c) às medidas de prevenção ou de restrição impostas por uma ou pelas duas Partes Contratantes para a protecção da saúde humana, animal e vegetal nos seus territórios.

Artigo 2.º

1. As Partes Contratantes adoptarão as medidas necessárias no sentido de incrementar e facilitar o intercâmbio comercial entre os dois países, especialmente no tocante às mercadorias constantes das listas indicativas «A» e «B» anexas ao presente Acordo e dele fazendo parte integrante.

2. Os organismos e serviços competentes de ambos os países facilitarão a missão das licenças de importação e exportação das mercadorias objecto de transacção entre as Partes Contratantes, de acordo com as leis e regulamentos em vigor em cada país.

Artigo 3.º

1. A importação e a exportação de mercadorias serão efectuadas em conformidade com as disposições do presente Acordo e as leis e regulamentos relativos às operações cambiais e de comércio externo em vigor nos dois países.

2. As transacções comerciais nos termos do presente Acordo efectuar-se-ão na base de contratos concluídos entre as pessoas jurídicas de cada um dos países legalmente autorizadas a efectuar operações de comércio externo.

Artigo 4.º

1. Os preços das mercadorias objecto de transacção, nos termos do presente Acordo, serão fixados tendo em conta os preços dos principais mercados mundiais.

2. Os pagamentos das mercadorias que forem objecto de importação e exportação nos termos do presente Acordo, assim como dos serviços prestados, efectuar-se-ão em quaisquer divisas livremente convertíveis e em conformidade com a legislação em vigor em cada um dos dois países.

Artigo 5.º

1. As Partes Contratantes contribuirão para o desenvolvimento do comércio de trânsito em que cada um dos países esteja interessado, através dos seus territórios, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada país.

2. O trânsito das mercadorias não ficará submetido ao pagamento de quaisquer taxas, excepto as relativas ao pagamento de serviços prestados, de acordo com as leis e regulamentos em vigor em cada país.

Artigo 6.º

1. A fim de promover o desenvolvimento do comércio entre os dois países, as Partes Contratantes facilitarão a participação recíproca nas fileiras comerciais ou ex-

posições realizadas no seu território, assim como a organização de outras acções de promoção comercial, nas condições a acordar entre as autoridades competentes dos dois países.

2. As Partes Contratantes dinamizarão e facilitarão encontros e trocas de informações comerciais entre as instituições comerciais dos dois países.

Artigo 7.º

1. As Partes Contratantes, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada país, autorizarão a importação e a exportação isenta de direitos e impostos aduaneiros dos objectos abaixo mencionados:

- a) objectos destinados a serem utilizados a título de amostras comerciais e material publicitário sem valor comercial;
- b) objectos e mercadorias para exibição em feiras e exposições, sob a condição de não serem vendidos ou transformados;
- c) ferramentas, utensílios usados na montagem, e equipamentos, sob a condição de serem devolvidos à origem.

2. Os artigos mencionados no número anterior poderão ser vendidos nos respectivos países mediante autorização prévia das autoridades competentes e após o cumprimento das formalidades e pagamento dos direitos e impostos aduaneiros que forem devidos.

Artigo 8.º

1. Os representantes das Partes Contratantes, reunir-se-ão, a pedido de qualquer delas, a fim de examinar a boa execução das disposições do presente Acordo, estudar os meios que mais eficazmente asseguram o estreitamento das relações comerciais entre os dois países, actualizar as listas «A» e «B» indicativos de mercadorias e elaborar, quando necessário, as recomendações que se mostrarem necessárias.

2. As recomendações referidas no número anterior serão sujeitas à aprovação dos organismos competentes de cada um dos países.

Artigo 9.º

1. Todas as controvérsias surgidas em relação aos contratos comerciais celebrados entre as pessoas jurídicas de cada um dos países, durante o cumprimento do presente Acordo, que não puderem ser resolvidas através de consultas, estarão sujeitas à solução por via jurídica, prevista no respectivo contrato ou num arranjo adicional.

2. Em caso de recurso à arbitragem, as Partes Contratantes reconhecerão o laudo da Corte de Arbitragem e assegurarão o seu cumprimento em conformidade com a legislação interna do país onde este tenha de ser cumprido.

Artigo 10.º

1. O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente na data da sua assinatura e definitivamente na da última notificação da sua ratificação ou aprovação, de harmonia com o procedimento constitucional de cada um dos países.

Artigo 11.º

1. O presente Acordo terá a duração de cinco anos, sendo tacitamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar por escrito a sua intenção de lhe por fim, mediante aviso prévio de noventa dias em relação ao termo do período inicial ou da renovação quinquenal.

2. A denúncia do presente Acordo não impedirá contudo a produção de efeitos dos contratos em execução à data em que ela tenha lugar, nem porá em causa a validade das obrigações já contraídas no quadro do presente Acordo e ainda não cumpridas.

Feito na cidade de Sófia, aos onze de Junho de 1985, em dois originais, um em língua portuguesa e outro em língua búlgara, ambos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde, *Silvino Manuel da Luz*.

Pelo Governo da República Popular da Bulgária, *Christo Christov*.

LISTA «A»

EXPORTAÇÕES DA REPÚBLICA POPULAR DE BULGÁRIA

1. Máquinas, ferramentas e máquinas para trabalhar metais.
2. Prensas (máquinas de forjar e prensar) e sobressalentes.
3. Máquinas para construção de estradas.
4. Gruas de pórtico, gruas de ponte, gruas de torre e aparelhos.
5. Máquinas de elevação e transporte de cargas — empilhadeiras com motor eléctrico e com motor «Diesel», peças e sobressalentes.
6. Baterias de arrasto, rectificadores de corrente.
7. Teleféricos eléctricos, peças e sobressalentes.
8. Motores «Diesel», peças e sobressalentes.
9. Máquinas para trabalhar madeira e sobressalentes.
10. Máquinas têxteis e sobressalentes.
11. Máquinas para a indústria alimentícia e tabaqueira.
12. Materiais de instalações eléctricas.
13. Contadores de energia eléctrica.
14. Aparelhos de telefone e outros meios técnicos de comunicação.
15. Tractores e máquinas de reboque, bulldozers para os tractores.
16. Máquinas e equipamentos agrícolas.
17. Máquinas de rega por aspersão.
18. Bombas de água eléctricas e «Diesel».
19. Adubos artificiais, inclusive urea.
20. Vários produtos químicos orgânicos e inorgânicos e outros produtos afins.
21. Preparados para a protecção fitossanitária, cines e outros.
22. Separadores de PVC, poliestireno, polietileno e outros.

Código das contas	ACTIVO	Activo Bruto	Provisões Amortizações e reintegrações	Activo líquido	Código das contas	PASSIVO	Passivo e situação líquida
	Disponibilidades:					Débitos a curto prazo:	
11	Caixa	267 550\$45		267 550\$45	219	Adiantamento de clientes	201 490\$00
12	Depósito a ordem	9 138\$20		9 138\$20	221	Fornecedores, c/gerais... ..	8 167 187\$40
		276 688\$65		276 688\$65	226	Fornecedores, c/facturas em recepção e conferência	1 406 466\$40
					23 ^c	Empréstimos bancários... ..	321 620\$25
	Créditos a curto prazo:				239	Outros empréstimos obtidos	700 000\$00
211+216	Clientes c/gerais	15 529 794\$90		15 529 794\$90	24	Sector público estatal... ..	5 148 824\$60
233+234	Outros empréstimos concedidos	169 204\$80		169 204\$80	274+269	Outros credores, c/gerais	773 683\$40
26	Outros devedores... ..	237 000\$00		237 000\$00	29	Provisões para riscos e encargos	7 745 638\$70
		15 935 999\$70		15 935 999\$70			24 464 928\$75
	Existências:					Débitos a médio e longo prazo:	
33	Produtos acabados e semi-acabados	1 237 919\$00		1 237 919\$00	237	Empréstimos do Estado... ..	4 504 394\$80
34	Subprodutos, desperdícios res. e refugos	1 000 000\$00		1 000 000\$00		Total passivo	28 969 323\$55
35	Produtos e trabalhos em curso	854 055\$60		854 055\$60		Situação líquida:	
36	Matérias-primas, subs. e de consumo	18 399 205\$40		18 399 205\$40	51	Financiamento básico	46 519 981\$40
		21 491 180\$00		21 491 180\$00	52	Capital estatutário	10 000 000\$00
	Imobilizações corpóreas:				59	Resultados transitados... ..	-22 618 900\$40
421	Terrenos e recursos naturais	189 575\$75		189 575\$75			33 900 991\$00
422	Edifícios e outras construções	6 409 304\$30	823 672\$00	5 585 632\$30	88	Resultados Líquidos:	
423	Equipamentos básicos e outras máquinas e instalações.. ..	17 085 150\$40	5 156 267\$00	11 928 883\$40		Resultados correntes do exercício	-5 766 333\$45
424	Ferramentas e utensílios	1 272 557\$20	846 132\$00	426 425\$20		Resultados extraordinários do exercício	46 448\$00
425	Material de carga e transporte	1 680 000\$00	715 080\$00	964 920\$00		Resultados de exercicios anteriores	576 306\$40
426	Equipamento adm. soc. e mat. diverso	788 222\$50	390 965\$00	397 257\$50		Total da situação líquida... ..	28 664 515\$95
427	Taras e vazilhames	128 500\$00	—\$	128 500\$00			
429	Outras imobilizações corpóreas	601 558\$00	292 781\$00	308 777\$00			
		28 154 868\$15	8 224 897\$00	9 929 971\$15			
	Total de amortizações e reintegrações		8 224 897\$00			Total do passivo e da situação líquida	57 633 839\$50
	Total do activo	65 858 736\$50	8 224 897\$00	7 633 839\$50			

Demonstração dos resultados líquidos em 31 de Dezembro de 1984

Código das contas				Código das contas			
	Existências iniciais:						
36	Matérias primas, subsidiárias e de consumo...		19 092 447\$45	71	Vendas de mercadorias e produtos ...	1 319 903\$00	1 319 903\$00
			19 092 447\$45			1 319 903\$00	1 319 903\$00
61	Compras:			72	Prestações de serviços...	26 996 773\$00	26 996 773\$00
	Matérias primas, subsidiárias e de consumo...	6 640 103\$30	6 640 103\$30		Variações de produtos:		
			6 640 103\$30		Existências finais:		
36	Matérias primas, subsidiárias e de consumo...		-21 546 179\$30	33	Produtos acabados e semi-acabados.	1 237 919\$00	
			-21 546 179\$30	34	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos...	1 000 000\$00	
				35	Produtos e trabalhos em curso ...	854 055\$60	3 091 974\$60
61	Custo das existências, vendidas e consumidas:				Existências iniciais:		
612	Matérias primas, subsidiárias e de consumo...	4 186 371\$45	4 186 371\$45	33	Produtos acabados e semi-acabados.	-1 234 230\$40	
613	Embalagens comerciais retornáveis	868\$00	4 187 239\$45	34	Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos...	-1 142 492\$00	
63	Fornecimento e serviços de terceiros			35	Produtos e trabalhos em curso ...	-5 810 317\$40	8 187 039\$80
641	Impostos indirectos	3 067 636\$60	3 177 750\$70		(B) ...		23 221 610\$80
		110 114\$10		83	Ganhos de exercícios anteriores...	4 360 069\$80	4 360 069\$80
65	Despesas com o pessoal	14 201 423\$60					27 581 680\$60
66	Despesas financeiras	50 656\$30					
67	Outras despesas e encargos	2 411\$40	14 254 491\$30				
68	Amortizações e reintegrações do exercício						
69	Provisões do exercício	3 178 707\$00	7 368 462\$80				
	(A) ...	4 189 755\$80	21 622 954\$10				
			28 987 944\$25				
82	Perdas extraordinárias do exercício		46 448\$00				
83	Perdas de exercícios anteriores...		3 783 763\$40				
			32 811 155\$65				
88	Resultados líquidos		-5 236 475\$05				
			27 581 680\$60				

Resultados correntes do exercício: (B) - (A) = -5 766 333\$45

S. Vicente, 29 de Março de 1985. — O Chefe de Departamento da Contabilidade, *Adriano Monteiro Almeida*. — O Director, *Orlando Bessa Soares Spencer*.

Demonstração dos resultados de exercícios anteriores

	839 — Outros ganhos imputáveis a exercícios anteriores... .. 576 306\$40
--	--

S. Vicente, 29 de Março de 1985. — O Chefe de Departamento da Contabilidade, *Adriano Monteiro Almeida*. — O Director, *Orlando Bessa Soares Spencer*.

Demonstração dos resultados extraordinárias de exercício de 1984

827 — Multas e outras penalidades legais ... 550\$00 8288 — Donativos e quotizações não obrigatórias 45 898\$00 Resultados extraordinários do exercício — 46 448\$00	
---	--

S. Vicente, 29 de Março de 1985. — O Chefe de Departamento da Contabilidade, *Adriano Monteiro Almeida*. — O Director, *Orlando Bessa Soares Spencer*.

Variações dos elementos dos fundos circulantes 1984

Activas			Passivas		
1. Aumento das existências:			1. Diminuição das existências:		
Produtos acabados e semi-acabados.		3 688\$60	Subprodutos resíduos e refulgos	142 492\$00	
2. Aumento de débitos a curto prazo:			Produtos e trabalhos em curso... ..	4 956 261\$80	
Clientes... ..	2 482 041\$90		Matérias primas	693 242\$05	
Devedores diversos	237 000\$00	2 719 041\$90	Embalagens comerciais retornáveis	129 368\$00	5 921 363\$85
3. Redução de débitos a curto prazo:			2. Redução de créditos a curto prazo:		
Clientes... ..		5 774 714\$20	Fornecedores	10 000\$00	
4. Redução dos fundos circulantes		2 442 252\$05	Empréstimos concedidos ...	225 686\$10	235 686\$10
			3. Aumento de débitos a curto prazo:		
			Fornecedores	2 826 461\$00	
			Sector público estatal	607 079\$70	
			Devedores diversos... ..	229 982\$30	
			Empréstimos obtidos	1 021 620\$25	4 685 143\$25
			4. Redução de disponibilidades:		
			Caixa	95 222\$05	
			Depósitos à ordem... ..	2 281\$50	97 503\$55
		10 939 696\$75			10 939 696\$75

S. Vicente, 29 de Março de 1985. — O Chefe de Departamento da Contabilidade, *Adriano Monteiro Almeida*. — O Director, *Orlando Bessa Soares Spencer*.

Mapa de origem e aplicação de fundos 1984

Origem dos fundos		Aplicação dos fundos			
Internas:		Reduções da situação líquida:			
Amortizações e reintegrações do exercício... ..	3 178 707\$00		Resultados líquidos (prejuízos)	5 236 475\$05	
Variação das posições... ..	3 385 568\$90	6 564 275\$90	Financiamento básico	4 360 069\$80	9 596 544\$85
Externas:		Movimento financeiros a médio e longo prazo:			
Aumentos da situação líquida:		Empréstimos obtidos			
Aumento do financiamento básico		489 000\$00	Investimentos:		700 000\$00
Movimentos financeiros a médio e a longo prazo:		Aquisições de imobilizações.			
Empréstimos obtidos		1 500 000\$00	Equipamento básico e outras máquinas e instalações ...	390 629\$30	
Redução dos fundos circulantes		2 442 252\$05	Ferramentas e utensílios ...	179 853\$80	570 483\$10
			Reclassificação de embalagens comerciais retornáveis para taras e vasilhas		128 500\$00
		10 995 527\$95			10 995 527\$95

S. Vicente, 29 de Março de 1985. — O Chefe de Departamento da Contabilidade, *Adriano Monteiro Almeida*. -- O Director, *Orlando Bessa Soares Spencer*.